



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.736 - RS (2017/0043347-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SIGRID LUCKOW BECKER
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021
RAQUEL PAESE - RS015663
DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773
FABIANE BATISTI - RS094069
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. GDPST. OFENSA AOS ARTS. 1022, II, 489, § 1º, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE NOMINAL DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 41, § 3º, DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. OFENSA AO ART. 85, § 3º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DO REGIME JURÍDICO PREVISTO NO ART. 85 DO CPC/2015. PRECEDENTES. REVISÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No que tange a suposta ofensa aos arts. 1022, II, e 489, § 1º, ambos do CPC/2015, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses invocadas, bastando que decida de forma motivada a questão. No presente caso, a questão da irredutibilidade nominal de vencimentos foi expressamente enfrentada pelo Tribunal de origem quando do julgamento do recurso de apelação, inexistindo a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. De igual modo, não há contradição em afastar a negativa de prestação jurisdicional e reconhecer a ausência de prequestionamento quando o Tribunal de origem não decide a matéria à luz do dispositivo invocado nas razões do recurso especial, como ocorreu na espécie, uma vez que a questão da irredutibilidade de vencimentos foi enfrentada com enfoque constitucional, nada tendo sido mencionando sobre o art. 41, § 3º, da Lei nº 8.112/90.

3. Em relação a alegada ofensa ao art. 41, § 3º, da Lei nº 8.112/90, por impossibilidade de redução nominal dos proventos, verifica-se que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque infraconstitucional pretendido, carecendo a questão do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência, por analogia, dos óbices previstos na Súmula nº 282/STF e na Súmula nº 356/STF.

4. Quanto ao dissídio jurisprudencial, a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional está condicionada ao preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 1029, § 1º, do CPC/2015, e no art. 255, § 1º, do RISTJ. In casu, a agravante limitou-se a transcrever a ementa do acórdão paradigma, proferido pelo Tribunal Regional da 5ª Região nos autos da Apelação/Reexame necessário nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

558.390/CE, sem realizar, contudo, o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado mencionado, mediante a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos confrontados, o que impede o conhecimento do recurso pelo dissídio. Ademais, não há similitude fática e jurídica entre os julgados, tendo em vista que o acórdão do Tribunal Regional da 5ª Região, apontado como paradigma, tratou da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), gratificação diversa do presente caso (GDPST), sem apreciar a questão da irredutibilidade nominal dos proventos com base no art. 41, § 3º, da Lei nº 8.112/90, dispositivo apontado pela recorrente para fundamentar a suposta divergência, neste ponto.

5. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a sentença é o marco temporal para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios. Assim, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação da verba honorária é aquela vigente na data da sentença que a impõe (ou da primeira decisão que trata da verba honorária, caso seja acórdão). Precedentes.

6. Quanto ao pedido de majoração da verba honorária, o entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que, salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ. No presente caso, os honorários de sucumbência foram fixados pelo Tribunal de origem de acordo com os critérios previstas no art. 20, § 3º, do CPC/1973, especialmente diante da natureza repetitiva da lide, não se mostrando irrisória a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrada.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.736 - RS (2017/0043347-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SIGRID LUCKOW BECKER
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021
RAQUEL PAESE - RS015663
DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773
FABIANE BATISTI - RS094069
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Sigrid Luckow Becker contra decisão proferida às e-STJ fls. 967/980, por meio da qual conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDPST. OFENSA AOS ARTS. 1022, II, 489, § 1º, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE NOMINAL DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 41, § 3º, DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. OFENSA AO ART. 85, § 3º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À VERBA HONORÁRIA INICIAL. PRECEDENTES. REVISÃO DOS HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Nas razões de agravo interno, a agravante alega:

a) que houve efetiva ofensa aos arts. 1022 e 489, § 1º, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar sobre a necessidade de se garantir a irredutibilidade do valor nominal dos proventos, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Ademais, aduz que seria contraditório afastar a negativa de prestação jurisdicional e entender como não prequestionado o art. 41, § 3º, da Lei nº 8.112/90, que trata justamente da irredutibilidade de vencimentos no âmbito infraconstitucional, de tal sorte que a vislumbrada ausência de prequestionamento não pode subsistir se não for acolhida a preliminar de nulidade do acórdão recorrido. Por fim, sustenta que a irredutibilidade de vencimentos não teria sido abordada pelo Tribunal Regional de modo suficientemente fundamentado;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) que não seria aplicável os óbices previstos nas Súmulas nº 282/STF e 356/STF quanto à violação do art. 41, § 3º, da Lei nº 8.112/90, uma vez que o Tribunal de origem teria enfrentado, ainda que de forma não satisfatória, o tema da irredutibilidade de vencimentos. Sustenta que a questão também teria sido decidida com base em matéria infraconstitucional, embora não expressamente mencionado referido dispositivo. Além disso, aduz que esta Corte Superior pode apreciar ofensa a dispositivos constitucionais, por meio do controle difuso de constitucionalidade de determinada norma;

c) que teriam sido atendidos os requisitos para a interposição do recurso especial pela divergência jurisprudencial, uma vez que demonstrado o cotejo analítico entre os julgados, estando presente também a similitude fático-jurídica;

d) que seria inaplicável a Súmula nº 7/STJ quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, pois o valor fixado pelo Tribunal de origem seria irrisório. Ademais, alega que a verba honorária deve ser arbitrada entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, nos termos das regras consignadas no art. 85, I e IV, § 2º, do CPC/2015.

Requer, assim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado, para que dado provimento ao recurso especial.

Sem impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.736 - RS (2017/0043347-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. GDPST. OFENSA AOS ARTS. 1022, II, 489, § 1º, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE NOMINAL DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 41, § 3º, DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. OFENSA AO ART. 85, § 3º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DO REGIME JURÍDICO PREVISTO NO ART. 85 DO CPC/2015. PRECEDENTES. REVISÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No que tange a suposta ofensa aos arts. 1022, II, e 489, § 1º, ambos do CPC/2015, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses invocadas, bastando que decida de forma motivada a questão. No presente caso, a questão da irredutibilidade nominal de vencimentos foi expressamente enfrentada pelo Tribunal de origem quando do julgamento do recurso de apelação, inexistindo a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. De igual modo, não há contradição em afastar a negativa de prestação jurisdicional e reconhecer a ausência de prequestionamento quando o Tribunal de origem não decide a matéria à luz do dispositivo invocado nas razões do recurso especial, como ocorreu na espécie, uma vez que a questão da irredutibilidade de vencimentos foi enfrentada com enfoque constitucional, nada tendo sido mencionando sobre o art. 41, § 3º, da Lei nº 8.112/90.

3. Em relação a alegada ofensa ao art. 41, § 3º, da Lei nº 8.112/90, por impossibilidade de redução nominal dos proventos, verifica-se que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque infraconstitucional pretendido, carecendo a questão do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência, por analogia, dos óbices previstos na Súmula nº 282/STF e na Súmula nº 356/STF.

4. Quanto ao dissídio jurisprudencial, a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional está condicionada ao preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 1029, § 1º, do CPC/2015, e no art. 255, § 1º, do RISTJ. In casu, a agravante limitou-se a transcrever a ementa do acórdão paradigma, proferido pelo Tribunal Regional da 5ª Região nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 558.390/CE, sem realizar, contudo, o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado mencionado, mediante a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos confrontados, o que impede o conhecimento do recurso pelo dissídio. Ademais, não há similitude fática e jurídica entre os julgados, tendo em vista que o acórdão do Tribunal Regional da 5ª Região, apontado como paradigma, tratou da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), gratificação diversa do presente caso (GDPST), sem apreciar a questão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irredutibilidade nominal dos proventos com base no art. 41, § 3º, da Lei nº 8.112/90, dispositivo apontado pela recorrente para fundamentar a suposta divergência, neste ponto.

5. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a sentença é o marco temporal para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios. Assim, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação da verba honorária é aquela vigente na data da sentença que a impõe (ou da primeira decisão que trata da verba honorária, caso seja acórdão). Precedentes.

6. Quanto ao pedido de majoração da verba honorária, o entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que, salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ. No presente caso, os honorários de sucumbência foram fixados pelo Tribunal de origem de acordo com os critérios previstas no art. 20, § 3º, do CPC/1973, especialmente diante da natureza repetitiva da lide, não se mostrando irrisória a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrada.

7. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Razão não assiste à agravante.

I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Conforme já consignado na decisão agravada, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma devidamente motivada, ainda que com base em argumentos não suscitados pelas partes. Ademais, o Tribunal de origem, bem ou mal, resolveu a controvérsia, sendo que eventual descontentamento da parte sobre a suficiência e profundidade dos motivos elencados não caracteriza negativa de prestação jurisdicional apta para anular o acórdão recorrido. Nesse sentido o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ERRO MÉDICO. ÓBITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE ALGUNS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA PARCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente, os fundamentos da decisão agravada referentes à aplicação das Súmulas 568 e 7/STJ e 282/STF incidindo, quanto aos pontos, a Súmula 182/STJ.
2. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da comprovação da ocorrência dos danos morais, da presença do nexo de causalidade e da existência de responsabilidade civil, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. A jurisprudência deste Superior Tribunal admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais, caso o valor se mostre exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.
5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
(AgInt no AREsp 1261372/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018)

No presente caso, a questão da irredutibilidade nominal de vencimentos foi expressamente enfrentada pelo Tribunal de origem quando do julgamento do recurso de apelação. Destacam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fl. 358):

Irredutibilidade salarial

Em contrapartida, tratando-se de vantagem pecuniária que não se incorpora aos proventos, não há óbice à sua redução. Destarte, se o princípio da irredutibilidade remuneratória fosse aplicável também às gratificações, como pretende a parte autora, seu valor não poderia ser calculado com base em índices de avaliação pessoal para os servidores da ativa, pois certamente poderia ocorrer uma diminuição desse valor em relação ao período anterior, quando ele era fixo. Em outras palavras, a se admitir que os inativos teriam direito adquirido a um determinado percentual de pontos ou mesmo ao valor nominal daí decorrente, ter-se-ia de concluir que também os ativos teriam esse mesmo direito, sob pena de passar a haver desigualdade no sentido inverso (i.e., os inativos passariam a ganhar mais do que os servidores da ativa por força desta gratificação). Ocorre que tal raciocínio resultaria na impossibilidade de implantação da avaliação individual em questão.

Também não há de prevalecer a tese quanto à necessidade de manter a integralidade dos proventos conforme o último mês em que o servidor estava na ativa, excetuadas as verbas indenizatórias, inclusive no que se refere à gratificação de desempenho. A postulação é para que se observe a pontuação que o servidor alcançou no último mês de atividade, não em razão da paridade, mas sim com base na integralidade prevista no artigo 3º da EC 47/2005.

A matéria hoje encontra-se pacificada nas duas turmas que compõem a área de direito administrativo deste Tribunal, no sentido de que a integralidade não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abrange parcela variável que pressupõe avaliação de desempenho, como se vê dos seguintes precedentes:

Logo, a matéria foi apreciada pelo Tribunal a quo, inexistindo qualquer ofensa aos arts. 1022 e 489, § 1º, do CPC/2015.

Por fim, importante destacar que não há contradição em afastar a negativa de prestação jurisdicional e reconhecer a ausência de prequestionamento quando o Tribunal de origem não decide a matéria à luz do dispositivo invocado nas razões do recurso especial, como ocorreu na espécie, uma vez que a questão da irredutibilidade de vencimentos foi enfrentada com enfoque constitucional, nada tendo sido mencionando sobre o art. 41, § 3º, da Lei nº 8.112/90. A propósito os seguintes precedentes deste Tribunal Superior (grifo nosso):

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NÃO CABIMENTO DE RESP ALEGANDO VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO COC/1973. SÚMULA N. 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, 472 E 486 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4º E 5º DA LICC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, §§1º, 4º, 5º E 10, INCISO IV DA LEI N. 8.629/93. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 112 E 1.275, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 2º, § 6º, DA LEI N. 8.629/93. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ

I - Em primeiro plano, não cabe a análise, por esta Corte, da negativa de vigência de dispositivo constitucional, quais sejam, os artigos 3º, inciso III, 5º, caput, incisos II e LIV, 37, 93, inciso IX, e 184 da CF/88, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, a quem cabe decidir acerca de matéria constitucional. Neste sentido: AgRg no AREsp 837.506/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016.

II - No que toca à apontada violação do art. 535, inciso II, do CPC/73, verifico que a recorrente, em suas razões de apelo extremo, limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido teria sido omissivo, sem, contudo, explicitar quais questões não teriam sido apreciadas pela Corte de origem e a importância de sua apreciação para o correto deslinde da controvérsia. Nesse panorama, a fundamentação do alegado malferimento ao art. 535, inciso II, do CPC/73 mostrou-se deficiente, ensejando a incidência da Súmula n. 284 do STF.

III - Verifica-se a ausência do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial para com a alegada afronta aos artigos 165 e 458, inciso II, 472 e 486 do CPC/73, 4º e 5º da LICC, 2º, § 1º e 4º, 5º e 10, inciso IV, da Lei n. 8.629/93 e 112 e 1.275, inciso II, do Código Civil, visto que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, o que faz atrair a incidência, no particular, no verbete sumular n. 211/STJ.

IV - Averbese-se, em remate, que não se caracteriza contradição qualquer entender-se pela ausência de violação do artigo 535 do CPC/73 e, subsequentemente, declarar a incidência do enunciado sumular n. 211/STJ relativamente aos dispositivos de lei federal que tratam da matéria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundo suscitada, visto que pode o decisum estar devidamente fundamentado sem, no entanto, haver decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos invocados pela parte recorrente, eis que a apreciação contrária ao interesse da parte não se confunde com falta de fundamentação. Neste sentido: AgInt no AREsp 805.315/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016; AgRg no REsp 1556045/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016.

V - A Corte de origem assim se manifestou sobre a questão em debate no presente apelo nobre, litteris: "[...] 3. Sem reparos a sentença recorrida. Com efeito, dispõe o art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/93, que: O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações. No presente caso, o imóvel dos autores foi vistoriado antes de cumprido o prazo previsto na lei, e, como bem colocado pelo juiz a quo, tal prazo não pode ser objeto de renúncia, por se tratar de regra de ordem pública. Outra irregularidade ocorrida no procedimento de vistoria foi a ausência de notificação dos procuradores dos proprietários, na medida em que constou expressamente do acordo celebrado entre as partes, perante o Juízo estadual, para desocupação do imóvel, que aqueles deveriam ser comunicados da data de início da vistoria .

[...] (fls. 513)".

VI - O Tribunal a quo, portanto, analisou o feito com base no substrato fático-probatório dos autos, no sentido de que o imóvel sujeito à desapropriação foi submetido a vistoria antes do cumprimento do prazo presente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93, e de que inexistiu notificação dos procuradores dos proprietários do bem, sendo que constava no acordo entabulado entre as partes a necessidade de sua comunicação antes do início da vistoria. Aplicável, ao caso, o enunciado n. 7 da Súmula do STJ, pois incabível a reapreciação do aludido conteúdo probatório nesta instância especial.

VII - Assim, não procedem as alegações da parte, ora agravante, de que teria havido, na decisão recorrida, adoção de tese no sentido de que a lei não dispôs sobre a extensão do esbulho, relativamente à alegação de violação dos indicados dispositivos (fl. 640). Na decisão recorrida, não se conheceu do recurso especial nesta parte, diante da incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Logo, não houve análise do mérito.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1499496/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento quanto às teses invocadas pela parte recorrente, mas não debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

5. Se a alegada violação não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento da matéria nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1234093/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018)

II - IRREDUTIBILIDADE NOMINAL DOS PROVENTOS - SUPOSTA OFENSA AO ART. 41, § 3º, DA LEI Nº 8.112/90

Segundo já destacado na decisão agravada, bem como acima reiterado, o Tribunal de origem decidiu a questão da irredutibilidade nominal dos proventos com enfoque constitucional, nada dispondo sobre o art. 41, § 3º, da Lei nº 8.112/90.

A própria agravante abordou a matéria sob o prisma constitucional nas razões de apelação (e-STJ fls. 243/287) e nos embargos de declaração opostos no Tribunal de origem (e-STJ fls. 367/374), nada alegando sobre eventual ofensa ao art. 41, § 3º, da Lei nº 8.112/90 nas instâncias ordinárias.

Desta forma, a matéria carece do devido prequestionamento, o que atrai a incidência, por analogia, dos óbices previstos na Súmula nº 282/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e na Súmula nº 356/STF ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - IRREDUTIBILIDADE NOMINAL DOS PROVENTOS - SUPOSTO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

Consoante já consignado na decisão agravada, a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional está condicionada ao preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 1029, § 1º, do CPC/2015, e no art. 255, § 1º, do RISTJ.

Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

No presente caso, a agravante limitou-se a transcrever a ementa do acórdão paradigma, proferido pelo Tribunal Regional da 5ª Região nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 558.390/CE, sem realizar, contudo, o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado mencionado, mediante a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos confrontados, o que impede o conhecimento do recurso pelo dissídio.

Ademais, não há similitude fática e jurídica entre os julgados, tendo em vista que o acórdão do Tribunal Regional da 5ª Região, apontado como paradigma, tratou da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), gratificação diversa do presente caso (GDPST), sem apreciar a questão da irredutibilidade nominal dos proventos com base no art. 41, § 3º, da Lei nº 8.112/90, dispositivo apontado pela agravante para fundamentar a suposta divergência, neste ponto.

Desta forma, não há como conhecer do recurso especial pelo dissídio. Nesse diapasão os seguintes precedentes desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DE ORIGEM QUE ADOTOU FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

I - Não merece prosperar a tese de violação dos arts. 458 e 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada (fls. 172): "Como se nota, após a EC nº 09, de 13/07/1973, o texto da Constituição Estadual suprimiu do § 7º do artigo .36 a possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado na atividade privada para fins de adicionais, mantendo o direito à contagem recíproca apenas para fins de aposentadoria." II - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/73.

III - Com relação ao mérito, a análise da controvérsia posta demandaria o exame de legislação local, tendo em vista que o Tribunal de origem adotou como fundamento a Constituição do Estado de Minas Gerais. IV - Tal circunstância torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, a teor da Súmula nº 280/STF.

V - No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifico que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional.

VI - Conforme a previsão do art. 255 do RI/STJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1610125/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp 1325686/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017)

IV - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que tange aos honorários advocatícios, a agravante sustenta que o valor da verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveria ser fixada entre 10% e 20% do valor da condenação, nos termos das novas regras estabelecidas pelo art. 85 do CPC/2015.

Além disso, sustenta que o valor arbitrado seria irrisório, não sendo o caso de incidência da Súmula nº 7/STJ.

Segundo já estabelecido na decisão agravada, inviável a incidência do regime jurídico previsto no art. 85 do CPC/2015 para a fixação dos honorários de sucumbência, pois a sentença que estipulou a verba honorária foi publicada em 13/01/2012, ou seja, ainda na vigência do antigo CPC/1973 (e-STJ fl. 147).

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a sentença é o marco temporal para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios. Assim, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação da verba honorária é aquela vigente na data da sentença que a impõe (ou da primeira decisão que trata da verba honorária, caso seja acórdão). Nesse diapasão os seguintes julgados desta Corte Superior (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. MARCO TEMPORAL PARA INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.** ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS N. 2 E N. 3 DO STJ.

1. Não procede a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo que, a despeito da titularidade dos honorários advocatícios, o art. 21 do CPC/1973 permite o rateio da verba honorária quando configurada a sucumbência recíproca.

2. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o art. 23 da Lei n. 8.906/1994 não revogou o art. 21 do CPC/1973, sendo possível a compensação dos honorários advocatícios fixados em regime de sucumbência recíproca, permitindo ao titular dos honorários a cobrança do saldo porventura existente.

3. Na espécie, observa-se dos autos que a sentença foi publicada antes do início da vigência do CPC/2015, o qual se deu na data de 18/3/2016, conforme o teor dos Enunciados Administrativos n. 2 e 3 desta Corte Superior. Desse modo, a pretensão do recorrente direcionada ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais nas regras do art. 85 do CPC/2015 não merece prosperar.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1428443/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 83/STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

[...]

4. Assentou o Superior Tribunal de Justiça que "em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015" (REsp 1.465.535/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 22/8/2016).

5. A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta.

6. De fato, o próprio art. 14 do CPC/2015 aponta norma de direito intertemporal, com o escopo de proteger os atos praticados na vigência da codificação anterior: "Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

7. Em face dos contornos de direito material, não é possível sustentar-se a aplicação das novas regras de honorários recursais a partir de 18.3.2016, data em que entrou em vigor o novo CPC. De fato, a aplicação imediata do instituto, seguindo o princípio do isolamento dos atos processuais, revestirá a defendida natureza material com o capeirão da vertente processual, desconstruindo, como consequência cartesiana, toda a legislação, a jurisprudência e a doutrina, que reconheceram, após décadas de vicissitudes, o direito alimentar dos advogados à percepção de honorários.

8. No presente caso, a sentença foi publicada antes de 18.3.2016. Logo, aplica-se aos honorários sucumbenciais o CPC/1973.

9. Admite-se a compensação de honorários advocatícios, em consonância com o entendimento firmado no julgamento do REsp 963.528/PR (TEMA 195 do STJ), afetado à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, com base no procedimento da Lei 11.672/2008 e Resolução 8/2008 (Lei de Recursos repetitivos), segundo o qual "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

10. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 11. Recurso Especial de que parcialmente se conhece e, nessa parte, nega-se-lhe provimento.

(REsp 1672406/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, aplicável o regime previsto no art. 20 do CPC/1973.

Restando vencida a Fazenda Pública, os honorários de sucumbência devem ser fixados de forma equitativa, levando-se em consideração os critérios previstos no art. 20, § 3º, do CPC/1973, conforme regra insculpida no § 4º desse dispositivo.

In casu, o Tribunal de origem majorou os honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em consideração os critérios previstos no art. 20, § 3º, do CPC/1973, especialmente diante da natureza repetitiva da lide, conforme se observa dos seguintes trechos do voto condutor do acórdão de apelação (e-STJ fls. 359/360):

Honorários advocatícios - apelo da autora

Pede a parte sejam majorados os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação.

Tendo em vista os precedentes desta Turma, e a característica repetitiva do direito hora postulado, bem como a decadência parcial da parte autora, majoro a verba honorária para R\$ 5.000,00, valor que remunera condignamente o profissional.

Verifica-se, pois, que o valor arbitrado não pode ser considerado irrisório ou ínfimo, razão pela qual a revisão da quantia fixada demandaria, necessariamente, amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido o seguinte julgado desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O julgado proferido na origem foi publicado na vigência do CPC/1973, razão pela qual os requisitos de admissibilidade do apelo nobre devem seguir a sistemática processual correspondente, nos termos do Enunciado Administrativo 2/STJ.

2. O acórdão recorrido consignou: "No que tange aos honorários advocatícios, a sentença merece pequeno retoque. Deveras, o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese, faculta ao magistrado a apreciação equitativa da verba devida, desde que atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c', do §3º do já citado artigo. Para a fixação desse montante deve ser levado em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...) E, no caso em apreço, constata-se que a verba honorária foi arbitrada pelo julgador sentenciante em valor elevado, considerando as circunstâncias peculiares da ação. E levando-se em conta que os honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios devem ser estabelecidos mediante critérios de livre convencimento, coadunando-se com a atividade realmente desempenhada pelo patrono da vencedora, fixo-os no valor de R\$ 3.000,00" (fls. 703-704, e-STJ).

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

4. A fixação da verba honorária consoante o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa.

5. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias ordinárias e implica reavaliação da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina sua Súmula 7.

6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1724809/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 22/05/2018)

V - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0043347-9

**AgInt no
REsp 1.656.736 / RS**

Números Origem: 50010940320114047100 RS-50010940320114047100

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIGRID LUCKOW BECKER
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021
RAQUEL PAESE - RS015663
DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773
FABIANE BATISTI - RS094069
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIGRID LUCKOW BECKER
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021
RAQUEL PAESE - RS015663
DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773
FABIANE BATISTI - RS094069
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.